



Escola da Magistratura do Estado do Rio De Janeiro

A Criminalização Midiática

Renata Alves Ganimi

Rio de Janeiro
2014

RENATA ALVES GANIMI

A Criminalização Midiática

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

A CRIMINALIZAÇÃO MUDIÁTICA

Renata Alves Ganimi

Graduada pela Faculdade Integrada Vianna Junior. Advogada. Pós-graduanda em direito na escola da magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: A mídia vem ocupando um papel cada vez mais importante na sociedade contemporânea, que além de informar ela acaba formando a opinião pública. Muitas das vezes, acaba por influenciar nas esferas legislativa, executiva e judiciária, que culminam em uma modificação de todo o intuito do sistema penal. Não prestando mais um favor a sociedade, e sim um desfavor.

Palavras-chave: Penal. Direito a informação. Presunção de inocência.

Sumário: Introdução. 1. Direitos Fundamentais. 2. O Poder da Mídia. 3. Questões de Influência da Mídia no Judiciário e no Legislativo. Conclusões. Referências.

INTRODUÇÃO

O intuito desse trabalho é refletir de que forma a mídia tem influenciado o julgamento e a legislação criminal.

Por ser o Brasil um Estado democrático de direito, onde é assegurado a todos direitos fundamentais, como o direito à informação e o direito à presunção de inocência, a mídia ocupa um importante papel na sociedade, fornecendo um serviço público de informação de acontecimentos, principalmente no tocante a casos que envolvam o direito penal.

Muitas vezes a única forma de informação sobre esses casos são as divulgações fornecidas pelos órgãos da mídia, em razão da falta de diálogo dos poderes legislativo e judiciário com a população.

No entanto, muitas vezes, a mídia se aproveita desse “poder” noticiando para a sociedade somente os casos de seu interesse, que causam um maior impacto entre os

indivíduos, acabando por vender mais o seu produto. Ademais, como é responsável pela opinião pública, ela direciona os indivíduos para onde melhor lhe aprouver.

Sua interferência na sociedade e no tocante ao direito penal é tão grande que ela, frequentemente, faz um prévio julgamento dos casos concretos, sendo ele aceito como verdade absoluta pela maioria da população.

Falta aos operadores do jornalismo responsáveis pela publicação das notícias que chegam a seu conhecimento a preocupação com a vida dos envolvidos no caso e de suas famílias. Os acusados, ou comumente os “pré-condenados”, pagam muito caro com o impacto ocasionado por um noticiário equivocado, inclusive com suas próprias vidas, reais ou sociais.

Não obstante, os operadores do direito também se deixam levar pelo clamor público provocado pela mídia. Não é raro observar-se juízes sentenciando com o coração e não com a razão necessária, delegados investigando em busca da verdade real e não a processual almejada.

No mesmo sentido, o legislativo vem cada vez mais elaborando leis, majorando penas e agravando regimes prisionais, no sentido de acalmar a população, frente a um crime de grande repercussão midiática.

A todo momento violam direitos fundamentais assegurados aos cidadãos pela Constituição, como o direito à imagem e à privacidade, alegando a supremacia do direito à liberdade de expressão e informação.

A gravidade da situação leva à necessidade de quando se vir diante de notícias divulgadas pelos mais diversos órgãos da mídia, refletir se a informação é realmente verídica, se correu exatamente dessa maneira, não se deixando levar pelas opiniões construídas exclusivamente pela mídia.

Se depois de referida reflexão for entendido que realmente é caso de apuração do crime, ou de alteração legislativa, deve-se agir de forma a não pressionar o poder legislativo e o judiciário, para que as medidas sejam tomadas, em observância a todas as garantias constitucionais e o devido processo legal.

A verdadeira Justiça não se faz com as próprias mãos, como a mídia propõe. Há leis previamente elaboradas que devem ser aplicadas em cada caso, não havendo necessidade de pressionar o poder legislativo para que elabore leis mais rigorosas que causam uma falsa impressão de Justiça realizada ao caso concreto.

No primeiro capítulo, busca-se observar quais são os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, que muitas vezes conflitam com o interesse da mídia e o real interesse do indivíduo, e qual a solução para que ambos prevaleçam sem suprimir nenhum direito fundamental.

No capítulo seguinte, tem-se como finalidade a análise do poder da mídia, se essa tem legitimidade para atuar como um “quarto” poder; como vem formando a opinião pública, e de que modo ela comunica a respeito dos delitos, se há ou não uma distorção da realidade criminal.

No terceiro capítulo, são analisadas situações concretas, em que houve de fato a influência da mídia, tanto em relação a julgamento na esfera criminal, como em relação às alterações na legislação.

Por fim, busca-se concluir se a mídia vem prestando seu papel de serviço à população, garantindo a todos o direito à informação, ou se na verdade, esta se valendo de um poder conferido a ela pela sociedade, para prestar-lhe um desfavor.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Atualmente o regime político adotado no Brasil, e consagrado pela Constituição Federal¹ no artigo 1º é o regime democrático de direito, isso significa dizer que o Estado se conduz por normas emanadas da democracia, pelos princípios democráticos, com eleições livres periódicas e pelo povo, além de ter as autoridades públicas o dever de respeitar os direitos fundamentais.

A defesa de um Estado Democrático pretende, em princípio, afastar o autoritarismo e a concentração de poder. Logo o princípio democrático revela a existência da participação de todas as pessoas na vida política do país, garantindo o respeito à soberania popular.

O princípio do estado democrático de direito aparece com um “superconceito”, do qual se pode retirar vários outros, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da separação de poderes, da isonomia, entre outros.

O regime democrático só é eficaz quando a sociedade tem livre acesso às informações, fazendo com que o cidadão tenha consciência do que esta acontecendo no meio em que vive, e condição de fazer nascer e expressar livremente sua opinião de forma a ter real condição de participar nas decisões.

A dignidade da pessoa humana foi eleita pelo constituinte como base do Estado Democrático de direito. Os direitos fundamentais, liberdade e igualdade, são a essência do conceito de dignidade da pessoa humana.

¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2014.

1.1. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

A liberdade de expressão consiste no poder de manifestar-se livremente, sem sofrer censura. É um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988² em seu art. 5^a, incisos IV, IX e XIV, bem como no artigo 220.

Além da Constituição Federal, encontra respaldo em vários documentos internacionais: Declaração dos Direitos Humanos de 1948 no artigo 19, Conveio Europeu para proteção dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais art. 1 e 2, Convenção americana de direitos humanos conhecido com o “Pacto San José da Costa Rica”.

É de suma importância a diferenciação entre liberdade de expressão e direito à informação, pois seus objetos de proteção são distintos. O objeto da liberdade de expressão abrange pensamentos e ideias ao passo que o direito à informação compreende a faculdade de comunicar e receber informações sobre fatos. Resulta no sentido de que a liberdade de expressão tem um âmbito de liberdade maior uma vez que não se sujeita a limitação da veracidade, que é imposto a liberdade de informação.

A liberdade de informação consiste em um binômio de direito e dever. No sentido de que o responsável pela informação tem o direito de informar a população sobre os acontecimentos e ideias que julga importantes, mas na mesma linha ele tem o dever para com a sociedade de ao prestar-lhes tais informações, não alterar a verdade e nem esvaziar o sentido original, pois se isso ocorrer estar-se-ia diante de uma deformação e não uma verdadeira informação.

²BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2014.

A liberdade de expressão e informação encontra limites externos e internos. Os limites externos estão previsto na Constituição no seu art. 220,§ 1º, que estabelece como tais a vedação ao anonimato, direito à resposta, indenização por danos morais e materiais, bem como direito à honra e á privacidade.

Os limites internos são estabelecidos pela verdade. Consiste na verdade subjetiva, ou seja, a que acreditam ser verdade, resultante de um processo em que o informante entra em contato com a fonte dos fatos para constatar a seriedade da noticia antes de publicá-la. É tido como um dever de cautela que é imposto ao informante.

1.2. DIREITO ÀA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O direito à presunção de inocência, ou estado de inocência, está previsto no art. 5, LVII, da Constituição Federal³, sendo de suma importância na relação processual, uma vez que até que se prove o contrário presume-se que o réu é inocente.

O referido artigo prevê ainda como forma de fazer valer tal princípio, que o ônus da prova recai integralmente sobre a acusação, não tendo o réu que provar que não cometeu tal crime, e sim provarem que ele é o culpado.

É de suma importância observar que o direito penal existe para que se assegure a não ocorrência de uma condenação indevida, que puna inocente, e sim para punir quem comprovadamente concorreu para a prática do crime.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2014.

1.3. PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa está consagrado no art. 5, LV, da Constituição Federal⁴ e permite a parte trazer aos autos todas as alegações e provas que entender útil para que se possibilite a plena defesa de suas garantias. ´

O referido princípio pode ser dividido em autodefesa e defesa técnica. Em relação à autodefesa, essa deve ser compreendida como a possibilidade do réu se manifestar em audiência, mediante interrogatório, ou silenciar. Valendo ressaltar que esse direito ao silêncio não é permitido na primeira parte do interrogatório judicial.

No que concerne à defesa técnica, cumpre salientar que o réu deve ser assistido por um advogado no processo. Não tendo como esse arcar com essa despesa, lhe será assegurado um defensor público, para garantir sua defesa.

1.4. DIREITO À VIDA PRIVADA

O direito à vida privada, ou privacidade, está consagrado no art.5, X, CF⁵, sendo inviolável. O mesmo tem como titulares, não somente a pessoa natural, estando contemplado também a proteção à pessoa jurídica.

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2014.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2014.

É de suma importância a diferenciação de vida privada e intimidade, sendo a primeira aquela relação familiar que se tem intra muros, e em locais fechados. Já o último se refere ao direito de não ser perturbado, e de poder estar só.

1.5. SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS:

Não são raros os casos em que direitos fundamentais, com igual valor em teoria, se colidem. É certo que não se pode excluir nenhum deles, visto serem assegurados pela Constituição Federal.

Convém ressaltar que quando dois direitos entram em conflito deve-se usar do critério de razoabilidade aliado ao princípio da proporcionalidade, que consiste em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, para resolvê-lo. Somente após a análise de cada caso concreto que se pode concluir qual deve se sobrepor ao outro.

Em análise, o direito à privacidade encontra limitações, como qualquer outro direito fundamental, resultado de se viver em comunidade e com outros valores constitucionais. É o caso do direito à liberdade de informação, em que, de um lado deve-se de informar ao cidadão sobre acontecimentos importantes da sociedade e de outro lado existe o direito do cidadão de não prestar informações à sociedade sobre sua vida privada. Deve-se levar em consideração cada caso concreto, para concluir se a divulgação de fatos relacionados com um indivíduo poderá ser tido como abusivo ou admissível.

Dessa forma entende Dantas⁶:

⁶ DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. *Direito Constitucional*. Série Leituras Jurídicas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.135.

O direito à informação não pode ser utilizado para provocar desnecessários e nefastos danos à dignidade das pessoas, devendo aquele direito se ater às informações objetivas que atendam ao interesse público, sob pena de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, além do direito à resposta.

2. O PODER DA MÍDIA

A mídia não informa qualquer acontecimento ocorrido, ela seleciona as notícias que irá veicular de acordo com seu interesse, usando de critérios particulares e imediatista. Busca apenas informar o que certamente irá despertar atenção o maior número de seu público alvo, com a finalidade de ganho de audiências e maior aferição de lucro por parte de quem as veicula.

Outra filtragem merece comentário, visto ser vedado a veiculação de notícias que colidem, ou prejudicam os interesses econômicos da mesma. Como se não bastasse ela reduz a qualidade de suas notícias, transmitindo uma análise superficial, e muitas vezes errônea, do caso apresentado.

2.1. FORMA DE COMUNICAÇÃO DO DELITO

Como a análise é cada vez mais superficial, são produzidas um maior número de notícias, para auferir um lucro maior. Produz com isso um ciclo vicioso, que representa um perigo à sociedade, uma vez que essas são muitas vezes errôneas, levando a todos uma interpretação equivocada do que realmente aconteceu.

O perigo não para por aí, uma vez que tendo uma noção que não condiz com a realidade, a sociedade pressiona o legislativo e o judiciário, em busca de uma resposta rápida para o caso, sob a pena de transparecer impunidade geral.

Pode-se notar que as notícias não são tão inocentes como parecem, visto que ela primeiramente é obtida por um meio de comunicação, que transmite parte da notícia, filtrando somente o que realmente a ela interessar e, posteriormente, repassa ao público a notícia editada. Os meios de comunicação têm o poder de promover e publicarem informações que lhe tragam benefícios, inclusive financeiros.

2.2. DISTORÇÃO DA REALIDADE CRIMINAL

Para que uma notícia a respeito de fatos delituosos cumpra seu papel de informar a sociedade e ensina-la de algo que seja leiga, é necessário que se faça de forma clara e verídica. Buscando esclarecimento de quem detém conhecimento a cerca dessa matéria.

No entanto, o que se vê nos dias atuais é a mídia fazendo um papel que não detém capacidade e legitimidade, qual seja investigar, reunir provas e acusar. Em razão disso, acaba por fazer com que a população que não detinha um conhecimento correto a cerca do tema, se contente com o criado pela mídia o tendo como verdade absoluta.

Ao invés de informar corretamente a população, lhes dando uma ideia do real funcionamento do direito, acabam por criar um raciocínio que se inicia prejudicado, e afasta cada vez mais da realidade, inclusive do sistema penal.

Essa ignorância traz reflexos no âmbito da produção de leis, em que são criadas e aprovadas às pressas para dar uma falsa resposta à população. No campo do julgamento, faz com que se suprimam direitos constitucionais assegurados ao suspeito, e os condenam previamente, sem lhes darem o mínimo direito de resposta e defesa.

Esse pré-julgamento feito pela mídia, acaba por esbarrar em garantias e direitos constitucionais, assegurados aos cidadãos. Muitas das vezes uma simples notícia dada

de forma superficial, é a grande causadora de destruições da imagem da pessoa e de sua própria vida, principalmente no âmbito social.

Acaba também por atingir, pessoas que não tem nada a ver como o noticiado, como parentes e amigos dos “pré- condenados”, e veem sua vida devastada pela mídia e a sociedade que se deixa por ela ser manipulada. Sem realmente verificar se são realmente culpados ou tem alguma ligação com os culpados. O que traduz em um equívoco de na maioria das vezes, estar-se condenando inocentes.

2.3. MÍDIA COMO FORMADORA DA OPINIÃO PÚBLICA

A opinião pública consiste no entendimento de que a maioria da sociedade sobre determinado fato, assunto, circunstância, que trilham os caminhos que devem ser seguidos e observados pela a sociedade.

Esse entendimento é extraído dos valores que os cidadãos trazem consigo, em razão de sua educação, formação e cultura. O juízo do que é certo e do que é errado. Do que se deve, ou não deve fazer.

Para se emitir um juízo de valor a cerca de um fato, se faz necessário ter um conhecimento aprofundado sobre o mesmo, ou na pior das hipóteses, ter um mínimo de conhecimento a cerca do fato.

A grande maioria da população não detém o conhecimento necessário para valorar casos que envolvam o direito penal, mais propriamente dito o crime, e diante do conhecimento da ocorrência de um delito se veem emocionalmente abalados e inconformados, utilizando da prévia valoração trazida pela mídia..

Dessa forma, a mídia faz uma prévia valoração dos casos que transmite para a população. Mas esse juízo de valor não é puro e correto, visto sofrer grande influência do seu interesse econômico.

Nota-se também uma falta de diálogo com a sociedade e as três esferas de poder. Fazendo com essa fique entregue a verdade absoluta apresentada pela mídia, em que pese muitas vezes não ser a verdade real.

Cumprе salientar que é necessária uma análise da construção da opinião pública, visto que ela tem um importante papel na vida da sociedade, de modo a conseguir interferir nas decisões do legislativo e judiciário, frente à pressão que fazem nos referidos órgãos.

2.4. MÍDIA COMO “QUARTO PODER”

A expressão “quarto poder” usada para mencionar a mídia, decorre do poder que a mesma tem de influenciar na esfera social. A mesma chama para si a responsabilidade de fiscalizar os poderes.

Nesse sentido esclarece Cleiman⁷:

A mídia, pouco a pouco, busca ocupar o espaço central das sociedades democráticas, com o pretexto de ser o potente instrumento capaz de iluminar os cantinhos mais obscuros da vida econômica, política e social. (...) em nome da informação devida ao público, tenta impor-se como o Quarto Poder da República.

Muito se questiona a respeito dessa responsabilidade, ante a ausência de legitimidade para tal, visto que não está previsto em lei essa competência. Ademais, há

⁷CLEIMAN *apud*. ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário: A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 78.

uma falta de controle de seus atos, permitindo com que aja e faça de tudo para conseguir uma notícia importante para auferir lucro.

A mídia se comporta de forma a confrontar a Constituição, exercendo poderes que só tem de fato e não de direito. Ela manipula uns indivíduos, pré-condena outros, e viola o direito de muitos. Vale lembrar que poder sem limites não é liberdade e sim tirania.

Não se pode olvidar que se ela se propusesse a exercer seu papel com seriedade, não sendo tendenciosa, nem irresponsável com as notícias veiculadas, prestaria sim um grande favor a sociedade, e desenvolvimento da mesma.

3. QUESTÕES DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JUDICIÁRIO E NO LEGISLATIVO

O juiz tem o dever de julgar com imparcialidade em todos os casos, sob pena de anular todo o processo, visto que é um direito constitucional assegurado a todos o julgamento por um juízo competente e imparcial.

3.1. INFLUÊNCIA NO JUDICIÁRIO

Para que o juiz possa proceder, é necessário que sejam atribuídas a ele uma série de garantias, que não se confundem com prerrogativas, com o intuito de dar mais segurança ao juízo na análise do caso concreto.

Nesse sentido entende Lenza⁸:

⁸ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 705.

As garantias do judiciário assumem importantíssimo papel no cenário da tripartição de poderes, assegurando a independência desse órgão, que poderá decidir livremente, sem se abalar com qualquer tipo de pressão que venha dos outros poderes.

Embora a mídia não seja necessariamente um poder legitimamente constituído, ela o detém de fato, e é notória sua influência na opinião pública e, conseguinte pressão que faz sobre o judiciário em casos, escolhidos por ela, de grande repercussão.

Ocorre que essa pressão exercida em face do judiciário, por ser muitas das vezes leiga e com finalidade diversa de auxiliar na prestação de serviço de informação, acaba por violar direitos constitucionais e processuais penais assegurados ao cidadão.

Se observa na prática uma violação desses direitos não apenas pela mídia, como também por delegados, promotores e defensores que se cedem a pressão midiática, deixando de lado o verdadeiro intuito da persecução criminal.

Isso pode ser observado também na esfera do judiciário, havendo casos em que a pressão exercida pela mídia é tão grande, que faz com que alguns juízes deixem de lado suas garantias, como a autonomia do judiciário, e se rendem ao clamor público.

É clássico o caso da escola base, quando se noticiou a prática de abusos sexuais de crianças da escola de São Paulo, estando entre os envolvidos os donos e funcionários. Por vários meses os mais variados órgãos da mídia publicavam diariamente notícias a respeito desse caso. Apontando os suspeitos, como certamente responsáveis pelo crime.

Ocorre que, não se tinham provas concretas ou fortes indícios de serem eles os autores do delito, ou sequer prova da existência do delito. A história foi noticiada com base apenas em investigações, sendo distorcida e parcial.

Após dois meses do início das investigações, o inquérito policial foi arquivado e concluiu-se que aquelas pessoas inicialmente tachadas como “monstros”, eram na

verdade verdadeiras vítimas, pois após terem sua morte social decretada foram consideradas todas inocentes.

O caso de Suzane Von Richthofe se refere ao caso de uma estudante de direito de classe média que, em 2002, juntamente com seu namorado e cunhado, os “irmãos Cravinhos”, planejaram e executaram a morte dos pais de Suzane, para ficar com a herança.⁹

O caso comoveu tanto a população que mais de 5mil pessoas se inscreveram para assistirem ao julgamento da plateia, que dispunha de apenas 80 vagas. Um clima de revolta tomou conta de toda a população.

A sociedade reivindicava por justiça, e já tinham a forma para que ela se concretiza-se, qual seja a condenação dos envolvidos ao máximo da pena permitido. Quando foi a Júri popular, Suzane foi condenada a 39 anos de reclusão e 6 meses de detenção.

Ocorre que além de uma condenação exacerbada a referida teve prejudicado seu direito subjetivo a progressão de regime, visto que só em 2014 foi concedido tal benefício, em que pese desde 2009 a apenada ter cumprido os requisitos legais para tal concessão.

3.2. INFLUÊNCIA NO LEGISLATIVO

Com a constante notícia de delitos ocorridos, a mídia vende uma figura da sociedade carente de segurança pública e leis efetivas para o combate da criminalidade. Passam a falsa impressão de impunidade dessas leis, ante a ausência de imediatismo da punição.

⁹ VEJA, São Paulo: ABRIL, v. 45, n. 1.777, novembro 2002, disponível em: <http://veja.abril.com.br/131102/p_108.html> acessado em: 01/11/2014

O sentimento generalizado de medo acometido pela sociedade faz com que a mesma pressione os legisladores para que realizem alterações em determinadas leis, punindo mais severamente os crimes noticiados.

Essa atitude acaba por esvaziar o campo da eficácia das políticas públicas. Uma vez que a cada momento que um crime ganha grande repercussão social, surge a “necessidade” de um maior rigor em sua punição.

O crescimento da criminalidade não está diretamente ligado com o fato de não haver uma punição capaz de reprimir o delito, visto a existência de cominações legais criadas em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade.

Ocorre que os legisladores diante da pressão exercida pela mídia e a sociedade por ela influenciada, altera e cria novas leis para passar à sociedade uma falsa sensação de punição ao delito. Passa-se a observar alguns *cases* geradores de tais modificações.

A Lei¹⁰ n° 9.695, de 20 de Agosto de 1998, acrescentou o inciso VII-B ao artigo 1° da Lei¹¹ n° 8.072/90, passando a prever como crime hediondo a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Essa alteração se deu após a notícia amplamente veiculada em 1988 de que mulheres engravidaram depois de tomar as pílulas de farinha¹², feitas pelo laboratório Schering do Brasil, imaginando que fossem anticoncepcionais.

Em que pese ser um caso grave, não alcança o *status* para ser inserido na lei de crimes hediondos, visto que para os crimes nela previsto são mitigadas uma série de

¹⁰BRASIL. Lei n. 9.695, de 20 de agosto de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19695.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.

¹¹BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.

¹² VEJA, São Paulo: ABRIL, v. 36, n. 1.637, fevereiro 2000, disponível em: <http://veja.abril.com.br/230200/p_064.html> acessado em: 02/11/2014

benefícios constitucionais, como a progressão de regime por um período consideravelmente superior.

Outro caso que cominou em inovação legislativa rápida e impensada, consiste na inserção de um regime disciplinar diferenciado, conhecido como RDD, pela Lei¹³ nº 10.792/03. A referida foi elaborada as preces frente à necessidade de isolar o apenado “Fernandinho Beira-mar”, e a dificuldade encontrada pelo Estado.

Tal regime vai de encontro ao objetivo da lei de execução penal, qual seja a harmônica integração social do condenado, previsto no art.1 da Lei¹⁴ 7210/84. Uma vez que ele prevê entre suas características o recolhimento em cela individual, visitas semanais regradas e reduzidas, e a saída da cela por apenas 2 horas por dias para banho de sol, sendo uma verdadeira aberração jurídica.

Não se pode deixar de observar que quando a mídia se propõe a prestar seu papel com seriedade e sem influências econômicas, a mesma consegue promover debates sociais interessantes e alterações legislativas que beneficiam a todos.

Pode-se considerar como avanços legislativos. A criação do Código de Trânsito Brasileiro¹⁵ (Lei nº 9.503/97) que foi oriundo de grandes debates sociais provocados pela mídia. Bem como da Lei¹⁶ nº 9.455/97, de combate à tortura oriundo de uma pressão midiática diante do caso da “Favela Naval”, conhecido como a “Chacina de Diadema”.

CONCLUSÃO

¹³BRASIL. Lei n. 10.792, de 1 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm>. Acesso em: 28 ago. 2014.

¹⁴BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 10 ago. 2014.

¹⁵BRASIL. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em: 18 ago. 2014.

¹⁶BRASIL. Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm>. Acesso em: 21 ago. 2014.

A mídia, em um estado democrático de direito onde se presa muito a liberdade de informação e a liberdade de expressão, tem grande influência sobre a sociedade, principalmente no que diz respeito à opinião pública.

Ocorre que, ao invés de aproveitar disso e positivamente contribuir para o crescimento da sociedade, muitas vezes ela faz o contrário. Isso porque ela não se preocupa com a sua principal função que é prestar serviço de informação à sociedade sobre os fatos ocorridos. Ela trata como prioridade o que seria uma consequência de uma prestação de serviço, qual seja o lucro com a atividade desempenhada.

Além disso, ela causa muitos transtornos à vida das pessoas envolvidas com os casos divulgados na mídia em que já se estabelece uma presunção de culpa do investigado, o que resulta no estímulo à repressão penal, pois faz com que a sociedade acredite que o melhor jeito de combater a criminalidade é utilizando-se de leis cada vez mais rigorosas com penas mais severas, que resultam em um falso sentimento de tranquilidade.

Para que a mídia possa prestar um favor à sociedade, de informação, e não um desfavor de violação de direitos demonstra-se necessárias algumas mudanças, como a possibilidade de introdução de disciplinas do ramo do direito na graduação de jornalismo, bem como a conscientização dos operadores do jornalismo da necessidade de exercer um trabalho justo e sério.

Ademais, não se pode esquecer-se do receptor que tem a necessidade de desenvolver uma mentalidade, no sentido de que as notícias veiculadas não são livres de juízo de valor antecipado pela mídia, não sendo uma notícia inocente. Razão pela qual deve ser a mesma filtrada, antes de ser tomada como verdade absoluta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. Lei n. 9.695, de 20 de agosto de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19695.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.

_____. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.

_____. Lei n. 10.792, de 1 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm>. Acesso em: 28 ago. 2014.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em: 18 ago. 2014.

_____. Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm>. Acesso em: 21 ago. 2014

CLEIMAN *apud*. ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário: A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. *Direito Constitucional*. Série Leituras Jurídicas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

VEJA, São Paulo: ABRIL, v. 36, n. 1.637, fevereiro 2000, disponível em: <http://veja.abril.com.br/230200/p_064.html> acessado em: 02/11/2014

VEJA, São Paulo: ABRIL, v. 45, n. 1.777, novembro 2002, disponível em: <http://veja.abril.com.br/131102/p_108.html> acessado em: 01/11/2014